PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525844-81.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JURANDILSON DO CARMO NASCIMENTO Advogado (s):MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, IGOR DE AMORIM GOMES ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). PREVISTA NA LEI ESTADUAL N.º 7.975/2001 E LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001. POLICIAL MILITAR. SUSPENSÃO IMOTIVADA DO PAGAMENTO. SUPRESSÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO À REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFIÇAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEOUAÇÃO DE OFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. TAXA SELIC.SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 0525844-81.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelado JURANDILSON DO CARMO NASCIMENTO Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando, de ofício, a sentença, nos termos do voto relator. Salvador, 30 de Outubro de 2023. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0525844-81.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JURANDILSON DO CARMO NASCIMENTO Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, IGOR DE AMORIM GOMES RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por ESTADO DA BAHIA, em face da sentença (Id. 36669371) prolatada no processo n.º 0300143-87.2014.8.05.0040, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com amparo no art. 487, I do CPC, para declarar direito do autor em receber a gratificação da CET, a contar do mês em que deixou de recebê-la, julho de 2013, até o mês de março do ano de 2017. Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da citação e a correção monetária incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal. P.R.I." De início, há de se encampar o relatório da sentença de origem. Em suas razões (Id. 36669376), afirma a Recorrente que "a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho trata-se de gratificação que tem como base condições excepcionais na prestação dos serviços". Afirma que "com o advento da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, estendeu-se a CET aos policiais militares, mantida, como não poderia deixar de ser, a natureza propter laborem da gratificação (art. 9º)". Defende que "a Lei nº 7990/01, ao dispor acerca da remuneração dos policiais militares na sua redação originária, não contemplou a CET no rol de gratificações devidas aos policiais militares em atividade (art. 102, § 1º). Sustenta ainda que "ao regular inteiramente a matéria relativa à remuneração dos milicianos, a Lei nº 7990/01 revogou o art. 9º da Lei nº 7.023/1997, obstando a concessão da gratificação aos milicianos". Aduz que

"até a edição da Lei Estadual nº 11.356/09, que alterou a Lei nº 7990/01, acrescentando a alínea j ao seu art. 102 e o art. 110-B, não existia, portanto, norma legal alguma autorizando a concessão de CET aos policiais militares". Completa afirmando que "por sua vez, com a edição da Lei nº 11356/09, a possibilidade de percepção da gratificação por CET resta condicionada ao preenchimento das condições legais garantidoras do pagamento da aludida vantagem". Afirma que "o apelado não logrou provar o atendimento dos requisitos e condições necessários à percepção da referida vantagem". Sustenta que "o apelado, todavia, não logrou comprovar que, no período postulado na exordial, fazia jus efetivamente à percepção da CET, não demonstrando preencher os termos e requisitos estabelecidos na norma legal acima transcrita. A parte apelada não trouxe aos presentes autos nenhuma prova o preenchimento dos requisitos/condições necessários à concessão da CET no período reivindicado". Requereu, ao final, o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (Id. 36669380), pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. Inclua-se em pauta. Salvador, 04 de outubro de 2023. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525844-81.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JURANDILSON DO CARMO NASCIMENTO Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO. JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, IGOR DE AMORIM GOMES VOTO Conhece-se do recurso manejado, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. O objeto do presente recurso cinge-se à verificação do direito do apelado ao recebimento da CET no período em que a gratificação deixou de ser paga, entre julho de 2013 e março de 2017. Diversamente do quanto defendido pelo Estado da Bahia, o art. 4º da Lei Estadual n.º 7.975/2001, que reajustou vencimentos, salários, soldos e proventos de servidores públicos civis e militares, instituiu o direito à incorporação da CET pelos servidores públicos estaduais abarcados por aquela lei, sem fazer qualquer distinção entre civis e militares: "Art. 4º - Para fins de incorporação aos proventos, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes, da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalhos, da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime Integral e Dedicação Exclusiva." De igual modo, o artigo 110-D da Lei Estadual n.º 7.990/2001, com redação dada pela Lei Estadual n.º 11.356, de janeiro de 2009, regulamentou de maneira específica a incorporação da CET percebida por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados pelo Policial Militar, afastando qualquer dúvida acerca da possibilidade de incorporação da verba por aqueles servidores. Literalmente: "Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho — CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade." Ressalte-se que o § 3º do referido artigo 110-D consigna que"fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo

Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009. "Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PLEITOS INICIAIS NÃO ACATADOS. INCORPORAÇÃO DA CET. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B, COMBINADO COM O ART. 110-D E PARÁGRAFO TERCEIRO, DA LEI 7.990/2001. APLICAÇÃO DA LEI 11356/2009. VERBA. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DE 29/05/2003 A 01/10/2008. ININTERRUPÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS IMPOSTAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO - 05 ANOS ININTERRUPTOS OU 10 INTERPOLADOS. ATENDIMENTO. SITUAÇÕES ANTERIORES À 01 DE JANEIRO DE 2009. ALCANCE. AQUISIÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REFORMA DA SENTENCA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA - Apelação Cível nº 0082520-19.2011.8.05.0001, Rel. Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017) No caso específico dos autos, o apelado comprovou o recebimento da CET de janeiro de 2009 até o mês de junho de 2013, quando a referida gratificação foi suspensa sem qualquer justificativa ou prévio processo administrativo (Ids. 36669355 a 36669358). Percebe-se que a administração pública procedeu de modo unilateral, sem instauração de qualquer procedimento tendente a oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda que a Administração pública tenha a faculdade de rever os próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos do enunciado sumular n.º 473 do STF, quando forem afetados interesses individuais, "a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcancada" (RE nº 158.543, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO DJ 06/10/95, p. 33.135). Sobre o tema, válida a lição de José Carvalho dos Santos Filho (Manual de Direito Administrativo [livro eletrônico] 33. ed. — São Paulo: Atlas, 2019): "Modernamente, no entanto, tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela de ofício em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais que se valeram, durante determinado período, os órgãos administrativos. Trata-se, no que concerne ao poder administrativo, de severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desfruta a Administração Pública. Adota-se tal orientação, por exemplo, em alguns casos de anulação de atos administrativos, quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso o interesse à manutenção do ato. Na verdade, como bem acentua ADILSON DALLARI, 'não se aniquila essa prerrogativa; apenas se condiciona a validade da desconstituição de ato anteriormente praticado à justificação cabal da legitimidade dessa mudança de entendimento, arcando a Administração Pública com o ônus da prova'." Nesse sentido, colhe-se julgado do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não

são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados." (STF - AI: 595046 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754) (destagues acrescidos). No mesmo sentido, confirase decisões desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUALOUER VÍCIO QUE O TORNE ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. É vedado à Administração Pública suprimir vantagem pecuniária incorporada ao patrimônio jurídico de servidor por ato administrativo expresso, da lavra do próprio Prefeito Municipal, sob a justificativa de cortar despesas com pessoal para enfrentar as dificuldades financeiras que atingem o ente público, sem a indicação de qualquer vício que o torne inválido (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios não legitimam o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos servidores por parte da Administração, lembrando que a própria Constituição Federal disciplina, em seu art. 169, as medidas a serem adotadas na hipótese de extrapolação dos limites de gastos, dentre as quais não figura a supressão de vantagens pecuniárias incorporadas. Embora configure ato ilícito, passível de correção pelo Poder Judiciário, a supressão indevida de gratificação incorporada aos vencimentos não configura violação dos direitos da personalidade, pelo que não enseja a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000044-74.2015.8.05.0119, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia. Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/08/2016) (TJ-BA - APL: 80000447420158050119, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2016) Não havendo prova inequívoca da instauração de prévio processo administrativo para o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública Estadual, a supressão unilateral de gratificação concedida ao servidor público viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, situação em que não vislumbro fundamentação idônea para reformar a sentença de origem. Ademais, a própria Administração Castrense reconheceu o direito do Apelado à percepção da gratificação por condições especiais de trabalho (CET), tendo em vista que a referida vantagem foi restabelecida no mês de abril de 2017, conforme contracheque de Id. 36669359, sem qualquer alteração nas condições de trabalho do Apelado. Por sua vez, o capítulo da sentença atinente aos juros moratórios e correção monetária merece reforma. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os consectários legais podem ser revistos de ofício pelo Órgão Julgador recursal (AgRg no REsp 1394554/SC, j. 15/09/2015; AgRg no AREsp 576.125/MS, j. 18/11/2014). Cuida-se de aplicação do efeito translativo ao recurso, que leva ao

Tribunal a apreciação também do capítulo referente aos consectários legais, podendo a segunda instância adequá-lo de ofício ao ordenamento jurídico. Sobre o tema, é válida a licão da Professora Teresa Arruda Alvim (Juros de mora — Matéria de ordem pública?; prova — Apreciação — Limites; efeito translativo dos recursos excepcionais. In: Opiniões Doutrinárias.; pareceres: processo civil e processo coletivo. Vol. IV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 [livro eletrônico]): "O efeito translativo é manifestação do princípio inquisitivo e gera a possibilidade de apreciação, como regra, de matéria de ordem pública, em relação à qual o juiz tem o dever de apreciação ex officio. (...) Os juros legais, a correção monetária, as verbas de sucumbência e os honorários advocatícios são também exemplos de questões de ordem pública, e assim têm sido consideradas pelo STJ. De acordo com o art. 322, § 1º, do atual CPC, o juiz deve decidir a respeito independentemente de pedido expresso da parte. O ordenamento jurídico confere tratamento diferenciado a essas matérias, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que estão inseridas entre os fenômenos que configuram questões de ordem pública." Nessa linha, a sentença a quo determinou que seja aplicado à condenação o entendimento adotado no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, de modo a incidir juros de mora a partir da citação, segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E desde o inadimplemento. Tais índices devem ser mantidos até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, ou seja, 09 de dezembro de 2021, a partir de quando deve incidir, uma única vez, a taxa SELIC. Por fim, ressalte-se que o Julgador a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do quanto preconizado pelo art. 85, § 2º do CPC/2015. A teor do art. 85, § 11 do CPC/2015, cabe ao Tribunal, ao julgar recurso, majorar os sucumbenciais fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos $\S\S$ 2° a 6° , sendo vedada à Corte, no cômputo geral do estabelecimento de honorários devidos ao patrono do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estatuídos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Assim, majoro a verba honorária recursal em 5% (cinco por cento), totalizando, consequentemente, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o limite da faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015, mantendo o percentual mínimo de cada faixa dos incisos subsequentes naquilo que exceder a inicial. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando, de ofício, a sentença, para que a correção monetária incida nos termos acima delineados. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015. Salvador, 30 de Outubro de 2023. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator